

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **422/2025-PRO.ADM.-ADEMA** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 25 de novembro de 2025, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto do Relator, foi improvido o recurso interposto, mantendo-se, em sua integralidade, o entendimento firmado no Parecer nº 4711/2025-CCVASP, que indeferiu o pagamento retroativo da Gratificação de Atividades Ambientais referente ao período de abril de 2021 a dezembro de 2022, em razão da ausência de previsão legal do pedido em questão."

Aracaju, 27 de novembro de 2025

Gilvanete Barbosa Losilla
Secretária do Conselho Superior

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: Z1E4-SMXY-JDTN-P7MG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 27/11/2025 12:40:33 (Docflow)

PROCESSOS N°: 422/2025-PRO.ADM.-ADEMA

ASSUNTO: Consulta Jurídica acerca de Solicitação Retroativa de Gratificação Ambiental

INTERESSADOS: THYERES DA COSTA SANTOS

RECURSO HIERÁRQUICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES AMBIENTAIS - PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO - SERVIDOR COMISSIONADO LOTADO NA SEDURBS E POSTERIORMENTE À DISPOSIÇÃO DA ADEMA - PARECER PGE N° 4711/2025 - LEI N° 7.820/2014 - VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE NOVAS GRATIFICAÇÕES - DECRETOS N° 29.590/2013 E N° 30.958/2018 - INEXISTÊNCIA DE ATO DE CONCESSÃO NOS ANOS DE 2021 E 2022 - IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

I - Relatório

Examina-se Recurso Hierárquico interposto por Thyeres da Costa Santos contra o entendimento firmado no Parecer PGE nº 4711/2025, que concluiu pelo indeferimento do pedido de pagamento retroativo da Gratificação de Atividades Ambientais referente ao período de abril de 2021 a dezembro de 2022.

Consta dos autos que o interessado foi nomeado em 13 de abril de 2021 para exercer cargo em comissão vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS (atual SEDURBI), tendo sido colocado à disposição da ADEMA a partir de 06 de maio de 2021, onde desempenhou atividades técnicas de licenciamento e fiscalização ambiental até 31 de dezembro de 2022.

A gratificação pretendida, contudo, somente passou a ser paga a partir de 2023, por força de autorização expressa do Governador, conforme demonstrado pelo Ofício SEGOV nº 71/2023.

Regularmente instruído, o feito foi submetido à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, que, opinou pela impossibilidade jurídica do pleito, diante do atual regime normativo aplicável à matéria.

Irresignada, apresentou Recurso Hierárquico em face do parecer da CCVASP. Ato contínuo, os autos foram enviados para o CSAGE para devida apreciação, recaindo, após distribuição, sob a minha relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

A Gratificação de Atividades Ambientais foi incorporada à Gratificação Especial de Atividade Funcional (GEAF) pela Lei nº 5.279/2004, mantendo-se os critérios de concessão anteriormente previstos.

Entretanto, a Lei nº 7.820/2014, que instituiu o PCCV/AG, vedou expressamente a concessão de novas gratificações dessa natureza, especialmente após a implementação das condições previstas em seu art.27, impossibilitando novas concessões ou pagamentos retroativos.

Além disso, para os servidores não abrangidos pelo PCCV/AG, incidiram simultaneamente as restrições impostas pelos Decretos estaduais nº 29.590/2013 e nº 30.958/2018, que proibiram novas concessões de gratificações discricionárias e determinaram contenção das despesas com pessoal, medidas essas plenamente vigentes durante o período pleiteado.

Essas normas, em conjunto, impuseram barreiras legais que impediam a concessão da gratificação ambiental durante 2021 e 2022, salvo nos casos em que já houvesse concessão formalizada antes da vigência das restrições, o que não se verifica no presente caso. O próprio parecer aponta que a autorização governamental para concessão da vantagem ao recorrente ocorreu apenas em 2023, o que permitiu o início regular de seu pagamento naquele ano, mas não autoriza retroatividade.

Assim, o simples exercício de atividades ambientais não gera direito subjetivo automático ao recebimento da gratificação, uma vez que tal vantagem possui natureza discricionária, dependente de autorização formal e específica da autoridade competente.

Ressalte-se, ainda, que eventuais situações

pretéritas mencionadas pelo interessado, em que houve pareceres favoráveis ao pagamento retroativo, dizem respeito a servidoras que já percebiam regularmente a gratificação antes das restrições legais, o que inviabiliza qualquer analogia com o presente caso.

A Administração Pública, especialmente em matéria remuneratória, está estritamente submetida ao princípio da legalidade, sendo vedado conceder vantagem não autorizada por lei ou concedida em desacordo com os limites normativos vigentes à época dos fatos.

Dante de todo o exposto, entendo correto o entendimento firmado pela CCVASP, mantendo-se o indeferimento do pedido de pagamento retroativo da Gratificação de Atividades Ambientais referente ao período de abril de 2021 a dezembro de 2022.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, conheço do Recurso para lhe negar provimento, mantendo em sua integralidade o **entendimento firmado no Parecer número 4711/2025-CCVASP, em todos os seus fundamentos, em razão da ausência de previsão legal do pedido em questão.**

É como voto.

Aracaju, 27 de novembro de 2025

Vladimir de Oliveira Macedo
Conselheiro Relator

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YJLJ-ANDF-BM9F-MKCN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 27/11/2025 11:01:24 (Docflow)